

PARECER TÉCNICO Nº 016/2022

Processo Administrativo: Nº 309/2021

Assunto: Certificação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem que trabalharam por no mínimo 18 meses em UTI na pandemia, tendo como respaldo o artigo 15 inciso III da resolução CNE 01/2021 e artigo 27 inciso IV da resolução CNE 01/2021.

Interessado: Jonas

Relator: Dr. Lânderson Laífe Batista Gutierrez

I- DO FATO/HISTÓRICO

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico enviada por e-mail ao Gabinete da Presidência do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia, com o seguinte questionamento: 1 – Há a possibilidade de certificar o técnico em enfermagem que trabalhou por, no mínimo, 18 meses em UTI na pandemia, tendo como respaldo o artigo 15 inciso III da resolução CNE 01/2021? 2 – Há a possibilidade de certificar Enfermeiros que trabalharam por no mínimo 18 meses em UTI na pandemia, tendo como respaldo o artigo 27 inciso IV da resolução CNE 01/2021?

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Há no Brasil duas formas de certificação organizadas de acordo com os distintos propósitos. Existe a certificação regulamentada do ensino de diferentes níveis – fundamental, médio e superior, incluindo o ensino médio técnico, mas mantendo a

dissociação entre certificação e formação profissional (a educação profissional básica); e há as medidas “alinhadas com as demandas do mercado de trabalho, interessadas no reconhecimento formal de competências adquiridas e acumuladas no exercício de trabalho”, com a finalidade de aumentar a competitividade do sistema produtivo e/ou “organizar e valorizar o mercado de trabalho” (MORAES e NETO, 2005).

A discussão sobre certificação para fins escolares e profissionais foi impulsionada pela implantação das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei n. 9.394/96) e por diversos pareceres, portarias, mas, particularmente, pelo Decreto n. 2.208/97, que alterou o ensino médio de nível técnico. O decreto estabelece um sistema de educação profissional em três níveis: básico (abrangendo a aprendizagem ou cursos de curta duração para adultos), o técnico e o tecnológico, em nível superior.

Conforme o Ministério da Educação (2022), hoje no Brasil há a Rede Nacional de Certificação Profissional, que oferta o reconhecimento formal de saberes de trabalhadores. Esse programa chamado de Rede Nacional de Certificação Profissional (Rede Certific), criada em 2009, propõem-se a atender trabalhadores que buscam o reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais desenvolvidos em processos formais e não formais de aprendizagem e na trajetória de vida e trabalho, por meio de processos de certificação profissional.

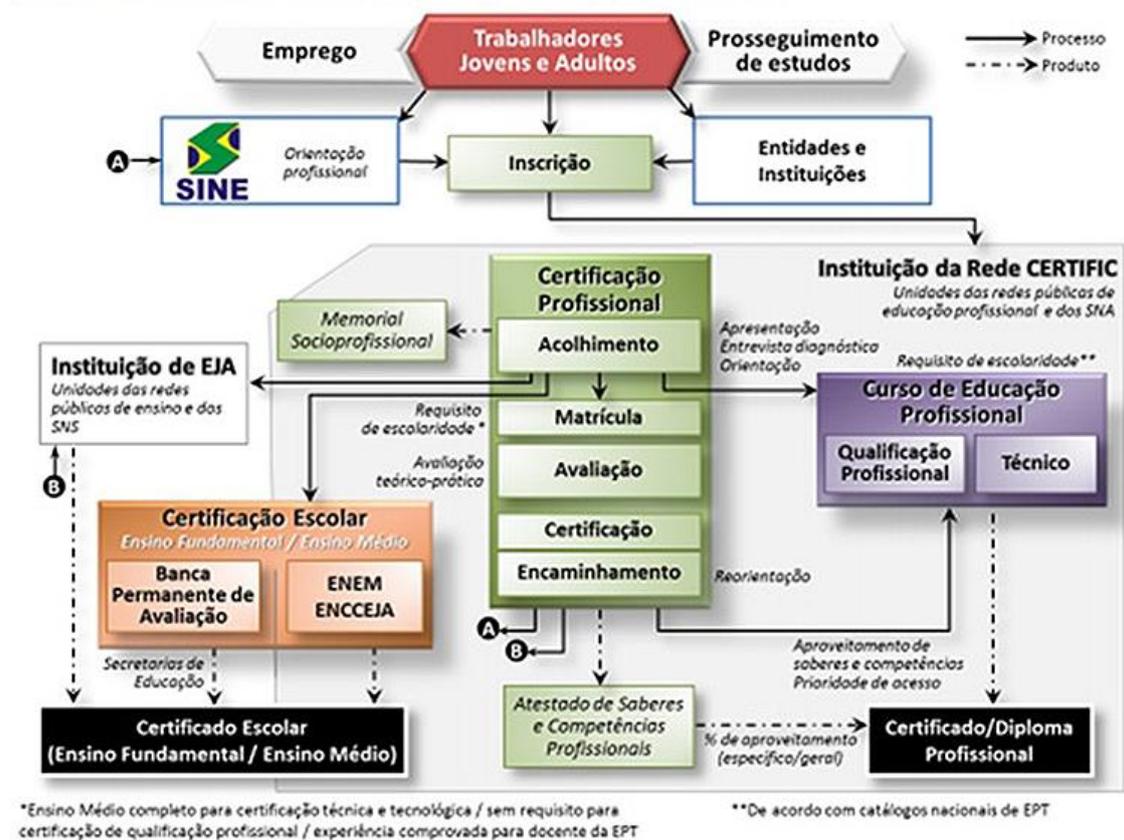
A certificação profissional está vinculada às ofertas de educação profissional e tecnológica e pode acontecer nas seguintes modalidades:

a) Certificação de qualificação profissional: correspondente a cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional;

- b) Certificação técnica:** correspondente a curso técnico de nível médio constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, mantido pelo MEC, para trabalhadores jovens e adultos que possuem certificado de conclusão do ensino médio;
- c) Certificação tecnológica:** correspondente a curso superior de tecnologia constante do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, mantido pelo MEC, para trabalhadores jovens e adultos possuidores de certificado de conclusão do ensino médio; e
- d) Certificação docente da educação profissional:** correspondente à licenciatura em educação profissional, prevista nas diretrizes curriculares para formação de professores da educação.

A aprovação e a autorização de instituições para a oferta de processos de certificação profissional são emitidas pelo respectivo Conselho Estadual ou Distrital de Educação ou órgão deliberativo máximo na unidade federada, conforme o caso, mediante processo interno de avaliação das condições de funcionamento. A autorização deve ser renovada a cada três anos, mediante solicitação da unidade certificadora ao órgão deliberativo máximo no Estado ou Distrito Federal e deve obedecer o fluxo do processo de certificação da Rede Certific (Ministério da Educação, 2022), conforme ilustração abaixo.

Fluxo do processo de certificação profissional na Rede CERTIFIC



Fonte: Portal do Ministério da Educação, modalidades de certificação, 2022

Certificação por competência profissional é um sistema de avaliação que permite a profissionais que já atuam no mercado de trabalho serem reconhecidos, desde que atinjam as qualificações de acordo com um parâmetro estabelecido, podendo ser cursos por módulos, provas escritas e títulos. Neste caso o solicitante pode, através de uma prova obter certificado de nível técnico ou dentro do nível superior.

Para ser certificado, o profissional deve ser avaliado quanto a sua competência profissional na habilitação em que ele deseja ser certificado. As avaliações geralmente não são apenas pelos conhecimentos teóricos, mas também poderá ser avaliado as

habilidades, atitudes e valores necessários para as atividades profissionais e sociais requeridas pela natureza do trabalho e para o convívio em sociedade.

Nesse processo de certificação, de acordo com o projeto da Organização dos Estados Americanos (OEA), a avaliação das competências não é apenas a verificação de conteúdos e conhecimentos da pessoa, mas a capacidade do uso desses em situações concretas na vida profissional.

Há também ainda que se pensar na Resolução CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 aonde a presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica; que em seu Artigo 1º, parágrafo único diz que “para os fins desta Resolução, entende-se por Diretriz o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições e redes de ensino públicas e privadas, na organização, no planejamento, no desenvolvimento e na avaliação da Educação Profissional e Tecnológica, presencial e a distância.”

Nessa resolução o Artigo 5º parágrafo oitavo ressalta: “Entende-se por eixo tecnológico a estrutura de organização da Educação Profissional e Tecnológica, considerando as diferentes matrizes tecnológicas nele existentes, por meio das quais são promovidos os agrupamentos de cursos, levando em consideração os fundamentos científicos que as sustentam, de forma a orientar o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), identificando o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que devem orientar e integrar a organização curricular, dando identidade aos respectivos perfis profissionais” (grifo nosso).

Importante ainda se atentar ao Artigo 7º que no parágrafo terceiro e quarto diz que para os fins desta Resolução de educação,

entende-se por competência profissional a capacidade pessoal de mobilizar, articular, integrar e colocar em ação conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que permitam responder intencionalmente, com suficiente autonomia intelectual e consciência crítica, aos desafios do mundo do trabalho.

Logo, cabe ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em articulação com o Ministério da Educação (MEC), ouvidos os respectivos sistemas de ensino, as instituições e redes especializadas em Educação Profissional e Tecnológica e os segmentos representativos da sociedade e do mundo do trabalho, definir normas gerais para orientar a estruturação dos eixos tecnológicos, incorporando as diferentes áreas tecnológicas que se fizerem necessárias. O artigo 10 enfatiza que os cursos precisam ser autorizados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino.

Sobre a educação profissional técnica de nível médio, em seu o Art. 15, a Resolução abrange:

- I - Habilitação profissional técnica, relacionada ao curso técnico;
- II - Qualificação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico;
- III - especialização profissional técnica, na perspectiva da formação continuada.

Quanto à educação tecnológica de graduação e pós-graduação no seu Art. 27, abrange:

- I - qualificação profissional tecnológica como etapa de terminalidade intermediária de curso superior de tecnologia;
- II - curso superior de graduação em tecnologia;
- III - aperfeiçoamento tecnológico;

IV - especialização profissional tecnológica;

V - mestrado profissional; e

VI - doutorado profissional.

Ainda na mesma resolução onde fala da emissão de certificados e diplomas, o Art. 48 diz a que "A certificação, para fins do disposto nestas Diretrizes, compreende a emissão de certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, para fins de exercício profissional e de prosseguimento e conclusão de estudos".

Art. 49. Cabe às instituições de ensino adotar as providências para expedição e registro dos certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica sob sua responsabilidade.

§ 2º Ao estudante que concluir a unidade curricular, etapa ou módulo de curso técnico ou de superior de tecnologia, com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica ou tecnológica, para o exercício no mundo do trabalho, será conferido certificado de qualificação profissional correspondente, no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação, inclusive quando se tratar de formação técnica e profissional prevista no inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/1996.

§ 3º Ao estudante que concluir com aproveitamento os cursos de especialização profissional técnica ou tecnológica é conferido o correspondente certificado no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação.

§ 4º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as

unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e, quando for o caso, as horas de realização de estágio profissional supervisionado.

§ 5º Caberá às instituições e redes de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, para fins de validade nacional, os certificados e diplomas dos cursos que estejam devidamente regularizados perante os respectivos sistemas de ensino.

§ 6º Os certificados de especialização profissional técnica ou tecnológica somente podem ser expedidos por instituição de ensino devidamente credenciada para oferta de curso técnico ou superior de tecnologia correspondente.

O Sistema Cofen/Conselhos Regionais criado em 12 de julho de 1973, por meio da lei 5.905, existe ***para normatizar e fiscalizar o exercício da profissão de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, zelando pela qualidade dos serviços prestados pelos participantes da classe e pelo cumprimento da lei do Exercício Profissional.***

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, o tempo de atuação na unidade de terapia intensiva para certificar o profissional, cabe às instituições e redes de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, as validações nacionais, os certificados e diplomas, todos **devidamente regularizados perante os respectivos sistemas de ensino.**

Porém, conforme solicitado, é importante frisar que somente o tempo de atuação para Certificação técnica ou superior em Terapia Intensiva, conforme as Leis vigentes educacionais, não seria isso o suficiente, pois o profissional, além do tempo de experiência, iria precisar se submeter a uma instituição que faça a qualificação com critérios estabelecidos para os candidatos com interesse, seja por cursos em módulos, provas teóricas e/ou titulações.

Ainda que este Conselho zele pela qualidade dos serviços prestados pelos profissionais de enfermagem, entendemos que cabe ao Núcleo de Educação Permanente (NEP) da unidade, emitir certificações ou declarações quando assim ofertados. Para outras certificações que não cabem ao NEP, devem estar também devidamente registrados, conforme preconiza o Conselho Nacional de Educação.

O tempo de serviço em que o profissional atuou, pode ser declarado pela gerência de recursos humanos ou de Enfermagem, como experiência profissional.

É o parecer.

Elaborado por: Dr. Lânderson Laífe Batista Gutierrez – COREN-RO nº 417567 -ENF.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2022.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BC. Certificados de Competências Profissionais. Disponível: <https://academiabc.com.br/certificacao-competencias-profissionais-tire-duvidas/> Acesso 13 de julho de 2022.

COFEN. ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ENFERMAGEM Disponível em: http://ba.corens.portalcofen.gov.br/quais-sao-as-atribuicoes-do-sistema-cofenconselhos-regionais-2_31976.html Acesso 13 de julho 22

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/docman/janeiro-2021-pdf/167931-rcp001-21/file> Acesso: 10 de julho de 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Modalidades de Certificações. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/rede-certific/modalidades-de-certificacao> Acesso em 10 de julho de 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Rede Certific. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/rede-certific> Acesso em 10 de julho de 2022

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-1-de-5-de-janeiro-de-2021-297767578> Acesso em: 13 de julho de 2022.

MORAES, Carmen Sylvia Vidigal; NETO, Sebastião Lopes. Educação, formação profissional e certificação De conhecimentos: considerações sobre uma Política pública de certificação profissional. Revista Educ. Soc., Campinas, vol. 26, n. 93, p. 1435-1469, Set./Dez. 2005